



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 214/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016 que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências*”, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, a criação de mais cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No entanto, **o artigo 2º da presente proposição, que inclui o Anexo I, é ilegal**, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

“CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

(...)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- a) *usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) *usar frases curtas e concisas;*
- c) *construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) *buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) *usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

- b) *expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*
- c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) *escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) *usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
- f) *grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
- g) *indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) *reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) *restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) *expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”
(grifamos)*

Com efeito, há que se observar que a mensagem afirma que a proposição tem o objeto de criar mais cinco cargos de Coordenador Especial, assim como o impacto orçamentário (fls. 05/06 dos autos) também faz a mesma observação.

Não obstante, o artigo 2º do Projeto de Lei afirma que a tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.865/2011, já alterada pela Lei nº 11.421/2016 (cópia a fls. 09 dos autos) passará a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, que se encontra encartada a fls. 04 dos autos, providência que evidentemente seria desnecessária, pois o artigo 1º do Projeto de Lei já cria os cargos mencionados na mensagem e no impacto orçamentário.

Pois bem: Como se disse a substituição da tabela seria “*desnecessária*”, mas não ilegal, caso apenas constasse a ampliação do número de vagas do cargo de Coordenador Especial (de 1 (um) para 6 (seis)), posto que esta já se encontrava precisamente delimitada no artigo 1º do Projeto de Lei. **Ocorre que ao analisar seu conteúdo detalhadamente verifica-se que também foi alterada a classe salarial do cargo de Assessor de Imprensa de CS5 para CS7**, fato que não foi mencionado na mensagem nem tampouco no impacto orçamentário, de modo que para precisão da proposição, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 95/98, a questão há que ser esclarecida, pois das duas uma:

- a) Ou houve “*equivoco*” ao não mencionar a alteração salarial na mensagem e no impacto orçamentário;
- b) Ou houve “*equivoco*” na alteração constante na nova tabela.

No mais, observa-se que no Projeto de Lei não consta cláusula de despesa, questão que também deve ser corrigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, diante da peculiaridade do caso, entendemos que seja o caso de a Comissão de Justiça solicitar informações ao Prefeito acerca do acima exposto, conforme expressamente previsto no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*“Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).
(...)” (grifamos)*

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número ‘5’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica